



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM**  
**SETOR DE COMPRAS E PATRIMÔNIO**

Proc. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Fls. \_\_\_\_\_

Rúbrica \_\_\_\_\_

**RELATÓRIO DO PREGOEIRO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 423/2026**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2026**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços para realização de exames de diagnósticos de imagem e diagnóstico complementar para atender as demandas do Posto de Saúde do Município de Vargem/SP.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda., em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa X3 Imagens Médicas Soluções e Sociedade Unipessoal Ltda., no âmbito do Pregão Presencial nº 14/2026.

Em síntese, a recorrente alegou:

suposta ausência de certidão negativa de falência expedida pelo sistema E-PROC do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando que a certidão apresentada via sistema E-SAJ não atenderia integralmente às exigências editalícias;  
alegada ausência de comprovação de qualificação técnica, argumentando que os atestados apresentados seriam anteriores ao registro da empresa junto ao CREMESP, requerendo inclusive apresentação de notas fiscais para comprovação da efetiva execução dos serviços.

Apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, os autos foram encaminhados ao setor jurídico para emissão de parecer técnico-jurídico.

O parecer jurídico nº 104/2026 opinou pelo não acolhimento do recurso, recomendando a manutenção da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, devendo ser conhecido, nos termos da legislação vigente e do instrumento convocatório.

No mérito, após análise dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, não se verifica qualquer ilegalidade capaz de ensejar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Quanto à alegação referente à certidão negativa de falência, observa-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, não havendo previsão específica impondo a obrigatoriedade de emissão pelo sistema E-PROC.

Conforme destacado no parecer jurídico, em consulta ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, verificou-se que os processos falimentares da comarca sede da licitante permanecem vinculados ao sistema E-SAJ, razão pela qual a certidão apresentada atende plenamente à exigência editalícia.

Ademais, prevalece no procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, sendo vedada interpretação ampliativa ou restritiva não prevista expressamente no edital.

No tocante à qualificação técnica, igualmente não assiste razão à recorrente.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora demonstram aptidão compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências constantes do edital. A legislação de regência não exige apresentação de notas fiscais para validação dos atestados, salvo previsão expressa no instrumento convocatório, inexistente no presente caso.

O parecer jurídico também destacou que eventual interpretação diversa afrontaria os princípios da razoabilidade, competitividade e formalismo moderado, amplamente aplicáveis às contratações públicas.

Ressalte-se ainda que a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, não podendo promover inabilitação sem fundamento legal ou editalício objetivo.

Dessa forma, inexistindo irregularidade material na habilitação da empresa declarada vencedora, deve ser mantida integralmente a decisão anteriormente proferida.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico nº 104/2026, bem como na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias:

CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda.**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **X3 Imagens Médicas Soluções e Sociedade Unipessoal Ltda.**

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Vargem/SP, 20 de maio de 2026

Vargem/SP, 20 maio de 2026

  
**Rogério de Amorum Santana**  
Pregoeiro